ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 03/2023

"Regulamenta a aplicação do artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Lindoia-SP".

MAICON JORGE DA ROSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 79, II, §§1º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

I – DA MOTIVAÇÃO

Considerando que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe de modo imperativo que Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

Considerando que o §1º, do artigo 20, da referida Lei em alhures, define que novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento com os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

Considerando que o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 2.605, de 28 de setembro de 2021, regulamentou em seu âmbito os comandos imperativos do artigo 20, da Nova Lei de Licitações.

Considerando o Princípio da Separação de Poderes (artigo 2º, da Magna Carta Fundamental).

II - RESOLVE:

Art. 1º Este Ato do Presidente regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Lindoia-SP nas categorias comum e de luxo.

Art. 2º A Câmara Municipal de Lindoia-SP, está autorizada a contratar bens e serviço comuns, observada a disponibilidade de créditos orçamentários e a legislação pertinente, vedada a contratação de bens e serviços de luxo, qualquer que seja a modalidade de licitação, sua dispensa ou inexibilidade.

Art. 3° Para os fins deste Ato da Presidência, consideram-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade - renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;
b) opulência;
c) forte apelo estético; ou
d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos; opulência;
b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade -renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média

Art. 4° A Câmara Municipal de Lindoia-SP considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 3º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;
b) tendências sociais;
c) alterações de disponibilidade no mercado; e
d) modificações no processo de suprimento logístico

Art. 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerando na definição do inciso I do caput do artigo 3° for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7° - Este Ato entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2023.

MAICON JORGE DA ROSA
Presidente da Câmara Municipal